



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.928284/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.899 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

É perempto o recurso voluntário interposto intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada e, no mérito, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte em epígrafe, ora recorrente, na qual intentava liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2004.

Por meio de decisão exarada pela unidade de origem, reconheceu-se em parte o direito creditório ofertado pelo sujeito passivo, por não terem sido confirmadas integralmente as parcelas que constituiriam o referido saldo negativo (retenções do imposto na fonte).

Manifestou inconformidade, juntando documentação que entendeu ser suficiente, a qual foi apreciada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (“DRJ”), resultando na decisão colegiada pela improcedência da peça recursal do contribuinte, motivada pela falta de comprovação de retenções na fonte e do oferecimento das respectivas receitas à tributação, com fundamento, dentre outros na Súmula CARF n° 80.

O contribuinte foi notificado do acórdão recorrido em **6 de março de 2018** (fl. 160). O prazo para interpor recurso voluntário encerrar-se-ia, então, em 5 de abril de 2018.

Às 16h51min do dia 5 de abril de 2018, o contribuinte solicitou a juntada de “Recurso Voluntário” ao processo, sem qualquer conteúdo (fls. 161 a 164).

Diante da constatação de ausência de recurso no processo, em 25 de abril de 2018 a pessoa jurídica foi notificada a apresentar o Recurso Voluntário no prazo de 10 (dez) dias. Do respectivo expediente, o contribuinte tomou ciência em 27 de abril daquele ano.

Mediante solicitação de juntada, em **9 de maio de 2018** vieram aos autos o Recurso Voluntário, datado de 2 de maio de 2018 (fl. 169 em diante).

A Recorrente argui, preliminarmente, a tempestividade do recurso, atribuindo a falha na transmissão dos arquivos a *problemas no sistema eletrônico da Receita Federal*. No mérito, defende que as retenções inadmitidas anteriormente encontram lastro na documentação acostada aos autos quando da formulação de sua Manifestação de Inconformidade, que eventuais erros no cumprimento de obrigações acessórias pelas fontes pagadoras não pode lhe trazer prejuízos e que o imposto retido na fonte pode ser comprovado por outros meios, valendo-se dos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Argumenta que a manutenção da decisão recorrida configuraria enriquecimento ilícito da Administração Pública. Cita precedentes do CARF e jurisprudência. Pede, em conclusão, a reforma do acórdão combatido, para que se reconheça a existência do crédito e se homologue integralmente a compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Como consta do Relatório, o contribuinte foi regularmente notificado da decisão recorrida em 6 de março de 2018.

O recurso foi efetivamente interposto decorridos 64 (sessenta e quatro) dias da ciência do Acórdão em combate.

O prazo para interpor recurso voluntário é o previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

E o recurso, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao CARF, que julga a perempção, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O tema é de longa data sedimentado neste Conselho, como se observa, a título ilustrativo, na ementa a seguir reproduzida (Acórdão n.º 102-46.900, da Segunda Câmara do outrora Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 6 de julho de 2005):

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário, mormente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade.

A argumentação de que houvera falha técnica nos sistemas eletrônicos da Receita Federal deveria vir acompanhada de prova de que tal evento ocorrera, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Ademais, percebesse o contribuinte, como alega, quaisquer problemas de transmissão de arquivos, socorrer-se-ia de outros meios para apresentação tempestiva de seu recurso (remessa postal ou entrega pessoal, em qualquer unidade da RFB).

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de tempestividade e, quanto ao mérito, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva